



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/04/2016**

**ITEM: 060**

TC-000386/012/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Contratada:** Teto Construtora S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** Milena Bargieri (Prefeita).

**Objeto:** Construção do Hospital Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-05-12. Valor - R\$7.021.613,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada (s) no D.O.E de 09-05-14.

**Advogado(s):** Sérgio Martins Guerreiro.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Em exame a Concorrência 02/12 e o Contrato 51/12, assinado em 23/05/2012, entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Teto Construtora S/A, visando a construção de hospital municipal.

O valor acordado foi de R\$ 7.021.613,80 (sete milhões, vinte e hum mil, seiscientos e treze reais e oitenta centavos) e o prazo de 18 (dezoito) meses.

Foram exigidos índices econômicos para apurar a capacidade financeira das licitantes, a saber, maior ou igual a 1 de liquidez corrente e geral e menor ou igual a 0,5 de endividamento.

Retiraram o edital 32 (trinta e duas) empresas, tendo 9 (nove) delas participado do certame, das quais 4 (quatro) foram inabilitadas<sup>1</sup>.

**Com base na informação prestada pela fiscalização (fls.409/420) e nos pronunciamentos do setor jurídico (fls.450) e chefia de ATJ (fls.451) e do d. MPC (fls.452) foi assinado prazo, a teor do disposto no inciso XIII, do artigo 2º da Lei 709/93, para que os responsáveis pela Contratante e pela Contratada apresentassem suas razões a respeito (fls.453/454), diante das seguintes falhas detectadas:**

<sup>1</sup> Condições diversas – ATA a fls.285 – balanço patrimonial, aparelhagem técnica e capital social.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Uma única fonte utilizada para elaboração do orçamento básico;
- Exigência para habilitação de que o responsável técnico pela execução da obra, na data da entrega da proposta, fizesse parte do quadro permanente da licitante, ou tivesse contrato como autônomo com a proponente (cláusulas 7.5.2 e 7.5.2.2 do edital – fls.80), causando a inabilitação da Construtora Quéop's Ltda (fls.285);
- Condição para habilitação de capital mínimo de 10% do valor estimado (cláusula 7.4.3 – fls.79);
- Prazo para prestação de garantia (cláusula 7.4.5 – fls.79) em data anterior ao do fixado para visita técnica (cláusula 7.5.5.1 – fls.81);
- Prazo de validade de todas as propostas de 60 (sessenta) dias (cláusula 8.7 – fls.82);
- Modificação no projeto sem que constasse da nova publicação do edital o anexo com as respectivas alterações;
- Reincidência em remessa extemporânea de contrato à esta Casa.

Em atenção, Prefeitura ofertou os arrazoados de fls.433/437 e 457/461.

Resumidamente, suscitou que foi utilizada a tabela da CPOS para elaboração do orçamento básico.

Ponderou que as condições editalícias referentes à qualificação técnica buscaram salvaguardar o interesse público, tendo ocorrido a inabilitação da Construtora Quéop's Ltda por inúmeras omissões no cumprimento do edital.

Argumentou, ainda, que a comprovação de capital mínimo objetivou garantir a boa prestação do contrato sem risco de inexecução ou atrasos.

Frisou que, apesar do edital completo constar equivocadamente a data de 9 de abril para apresentação de garantia, o aviso de licitação e a publicação no DOE deixaram claro que a data para oferecimento da mesma deveria ocorrer no mesmo dia da visita técnica.

Afirmou, também, que a validade de proposta decorreu de interpretação do parágrafo 3º, do artigo 64 da Lei 8666/93.

Destacou que a mudança no projeto não ensejou revisão de planilha, sendo desnecessária sua inclusão em publicação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfatizou, outrossim, que a remessa intempestiva do contrato decorreu de falha humana, decorrente do acúmulo de serviço do setor de licitações da localidade.

A assessoria jurídica (fls.462/464) e chefia de ATJ (fls.465/466) e o Ministério Público de Contas (fls.467/471) manifestaram-se pela irregularidade dos atos praticados.

O MPC anotou que ficaram consubstanciadas impropriedades atinentes à *fonte única de pesquisa, previsão indevida de prestação de garantia antecipada e ainda em data anterior ao da fixada para visita técnica, e modificação no projeto sem que constasse da nova publicação do edital no DOE o anexo com as respectivas alterações.*

O MPC elencou diversos julgados proferidos por esta Corte (TC- 21978/026/11, TC-807.989.12-4 – EPE, TC- 245.989.12-4 – EPE e TC- 1133.989.12-9 – EPE) e pelo TCU (acórdão 6613/09 – E. 1ª Câmara) que condenaram a prestação de garantia antecipada em data anterior à de entrega dos envelopes proposta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GC-CCM**

**SESSÃO DE 12/04/2016**

**ITEM 060**

**PROCESSO: TC-386/012/12**

**CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Peruíbe**

**RESPONSÁVEL: Sra. Ana Maria Preto – Prefeita atual**

**CONTRATADA: Teto Construtora S/A  
CNPJ 13.034.156/0001-35**

**RESPONSÁVEL: Sr. Michel Chedid Júnior  
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.357)**

**OBJETO: construção de hospital municipal**

**EM EXAME: Concorrência 02/12 e Contrato 51/12 (assinado em 23/05/2012,  
fls.335/338)**

**PRAZO: 18 meses**

**VALOR: R\$ 7.021.613,80**

**AUTORIDADE QUE HOMOLOU O CERTAME E FIRMOU O  
INSTRUMENTO: Sra. Milena Bargieri – ex Prefeita**

**ADVOGADO: Dr. Sérgio Martins Guerreiro  
OAB/SP 85.779**

Ficaram patenteadas impropriedades nos atos praticados.

A utilização de uma única fonte para elaboração do orçamento básico<sup>2</sup> elaborado pela contratante, qual seja, o Boletim Referencial de Custos da CPOS, não é suficiente para demonstrar que o valor ajustado retratou as condições do mercado. A respeito, incumbia à Prefeitura apurar<sup>3</sup> e pesquisar preços<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Orçado - R\$ 7.238.777,11 e valor contratado - R\$ 7.021.613,80.

<sup>3</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



junto à sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos e fornecedores<sup>5</sup>.

Sinalizo que a contratante firmou declaração, acostada a fls.397 dos autos, no sentido de que a Prefeitura *“utilizou como base em sua maior parte o Boletim Referencial de Custos da CPOS, data base janeiro de 2012, utilizando preço de mercado em alguns itens específicos não encontrados na tabela”*. A propósito, a fiscalização desta Corte *apontou a fls.410 que não consta do feito a demonstração documental do alegado*.

Anoto que a estimativa de preços a ser **realizada** pela Administração, *obtida de fontes diversas*, tem o condão de verificar quais parâmetros de valores estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências previstas na Lei 8.666/93, denotando a sua desatenção, como no caso vertente, *comprometimento à economicidade*.

A *prestação de garantia* (cláusula 7.4.5 – fls.79) em data anterior a da fixada para visita técnica (cláusula 7.5.5.1 – fls.81) e da *formulação das propostas revelou-se indevida*.

Trago à colação trecho de interesse inserido em voto que proferi no EPE 807.989.12-4 (sessão plenária de 01/08/12):

*“Se por um lado existe uma justificativa plausível para fixação da data para realização da visita técnica antes da abertura do certame, essa conclusão não se estende, a meu ver, para as regras de recolhimento da garantia para licitar.*”

*Como bem reassaltado por SDG, quando do estabelecimento desse requisito não se mostra razoável considerar apenas a observância ao disposto no mencionado prazo de publicidade fixado pela norma de regência.*

---

<sup>4</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

<sup>5</sup> A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, recentemente, publicou a Instrução Normativa nº 05/2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Justamente com o propósito de sistematizar e padronizar esta etapa, a IN 5/2014 – SLTI/MPOG estabelece parâmetros objetivos para a pesquisa de preços, que devem ser utilizados conforme a ordem de preferência estabelecida. Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência: I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); II – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV - pesquisa com os fornecedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*O regramento da lei deve ser interpretado de acordo com os preceitos que a inspiraram, como por exemplo, a disputa livre de propostas entre interessados, que as formulam de acordo com atributos próprios, independente de quem está participando da competição.*

*A sistemática prevista no presente instrumento "(...)facilita o conhecimento prévio dos potenciais participantes do certame e eventuais combinações inconvenientes ao interesse público", como se decidiu no mencionado TC-44881/026/09, utilizado como fundamento na decisão preliminar que determinou a suspensão do certame.*

*Nesse sentido, também foi o posicionamento adotado no processo TC-21978/026/11, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, julgado por este Tribunal Pleno na Sessão de 20/07/11, sendo de interesse o seguinte trecho do voto condutor da decisão:*

*"Em juízo preliminar, afirmo que por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do **inciso III, do artigo 31 da Lei n.º 8666/93.***

*Ainda que haja prazo suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente".*

Consigno que a *modificação no projeto* sem que constasse da nova divulgação do edital<sup>6</sup> o respectivo anexo com as alterações, *reflete* no dimensionamento dos serviços almejados e conseqüentemente *na formulação de propostas*, não sendo aceitáveis as ponderações do Executivo no sentido de que a mudança no projeto não ensejou revisão de planilha, sendo desnecessária sua inclusão em publicação.

Saliento que o Executivo remeteu o processo à esta Corte fora de prazo, em afronta ao artigo 7º, inciso I das Instruções 02/08.

Pelo exposto, acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, Voto no sentido da irregularidade da Concorrência 02/12 e do Contrato 51/12, **acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93.**

Aplico à autoridade que homologou o certame e firmou o contrato, **Milena Bargieri, ex Prefeita**, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da Lei 709/93, **multa equivalente à 300 (trezentas) UFESP's**, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do período recursal, para a apresentação

<sup>6</sup> Houve a publicação do 1º edital (fls.35/70) em 06/03/2012 e posterior suspensão do certame para readequação no ato convocatório (fls.71)- publicação em 08/03/2012 (fls.72/73).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da guia de recolhimento junto ao fundo de despesa desta Corte, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias, seguintes ao período de recurso, para que a atual Prefeita do Município apresente as medidas adotadas frente ao decidido sem o que será aplicada a sanção pecuniária prevista no item II, do artigo 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>7</sup>.

Expeçam-se os ofícios necessários inclusive ao Ministério Público Estadual.

---

<sup>7</sup> Ato praticado com infração à norma legal.